



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1075/2012

Araguatins/TO, 07 de Maio de 2012.

“Autoriza e Regulamenta a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a Contratar servidores em caráter temporário, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, para suprir necessidades eventuais, devidamente justificadas, da Administração.

Art. 2º - A contratação de pessoal citada no artigo anterior, somente será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos aos seguintes critérios:

- I – existência de dotação orçamentária;
- II – disponibilidade financeira;
- III – justificativa, por parte do titular do órgão, da necessidade e do excepcional interesse público;
- IV – que seja somente por meio de processo seletivo;
- V – comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;
- VI – caráter essencialmente temporário da atividade;
- VII – para promover a execução de programas dos governos Federal e Estadual, bem como na celebração de convênios, ajustes e acordos, em especial, na área da saúde e educação, que exijam em caráter excepcional, profissionais para a sua execução;
- VIII – decorrentes da falta de servidor efetivo afastado temporariamente do cargo, em função de férias, tratamento de saúde, ou por exoneração;

IX - na falta de profissionais concursados, a administração poderá contratar profissional devidamente habilitado, por prazo determinado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta do Município, que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.

§ 2º - O tempo de contribuição do pessoal, sob regime de contrato temporário será atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e será contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º - É vedada a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal.

§ 4º - A nomeação de pessoa contratada, para os cargos de provimento efetivo ou em comissão, nos termos desta Lei, rescinde automaticamente o contrato.

Art. 3º - Será assegurado ao servidor contratado em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), os seguintes benefícios:

I – salário compatível com o salário base inicial pago aos funcionários do quadro efetivo, de igual função;

II – décimo terceiro salário na forma definida pelo § 3º do artigo 39, combinado com o inciso VIII do artigo 7º, da Constituição Federal;

III – salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do artigo 7º da Constituição Federal;

IV – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal (§ 3º do artigo 39 combinado com o inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal);

V – filiação ao sistema oficial de previdência da União (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, nos incisos XVIII, XIX, XXIII e, XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - Os contratos temporários pré-existentes, permanecerão válidos, até a data estabelecida para a sua validade, podendo ser renovados somente por meio do cumprimento do rito estabelecido por esta Lei.

Art. 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa,

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 07 de maio de 2012.

Carolina Barreto P. da Silva
Diretora do Dept. de Gestão e Recursos Humanos

Decreto nº 539/2009

E-mail: prefaraguatins@hotmail.com

Praça Anacleto Ferreira Guimarães s/nº, Centro, ARAGUATINS-TO.CNPJ Nº 01.237.403/0001-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

devendo ser concluída no prazo de trinta dias, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei observando todas as suas situações.

Art. 7º - As contratações previstas nesta Lei deverão ser efetuadas pela Secretaria de Administração, com a devida autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de maio de 2012.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


CAIRO VONTILHO DA SILVA SOUSA
Secretário Interino Municipal de Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 92, do registro e dos atos administrativos da Lei Organica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 07, de maio de 2012.


Carmem Barreto F. da Silva
Diretora do Deptº de Gestão

E-mail: prefaraguatins@hotmail.com